

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

MOREIRA, Lucas Tomasetto ¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini ²

RESUMO: A reformulação do Código de Processo Civil (2015), alinhada com a Constituição Federal (1998), apresenta mudanças quanto à adoção de princípios, com o fim de dar mais agilidade aos processos, haja vista que é grande a demanda. A desburocratização incentivada pela Lei nº 9.099/95 objetiva a aplicação justa dos direitos constitucionais. Este estudo apresenta a temática acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, em específico, o dever de fundamentação das decisões judiciais ante a (in)aplicação aos Juizados Especiais. Os achados indicam que os princípios elencados são relevantes, sobretudo o da fundamentação com vistas à garantia constitucional. Em caso de não haver fundamentação, pode-se suscitar insegurança jurídica, além de violação da legalidade e da constitucionalidade. De acordo com a literatura pesquisada, ainda há forte oposição à utilização do princípio da fundamentação e as sentenças são proferidas sucintamente, abordando o resumo dos fatos e dispensando o relatório.

PALAVRAS-CHAVE: Fundamentação; Juizados Especiais; Código de Processo Civil (2015).

ABSTRACT: The reformulation of the Civil Procedure Code (2015), in line with the Federal Constitution (1998), presents changes regarding the adoption of principles, in order to give more agility to the processes, given that the demand is huge. debureaucratization encouraged by Law nº 9.099/95 aims the fair application of constitutional rights. This study presents the theme about the duty of reasoning of judicial decisions, in particular, the duty of reasoning of judicial decisions before the application to special courts. The findings indicate that the principles listed are relevant, especially the one of reasoning with a look to constitutional guarantee. If there is no reasoning, it can generate legal uncertainty, in addition to violating legality and constitutionality. According to the researched literature, there is still strong opposition to the use of the principle of reasoning and the sentences are given succinctly, addressing the summary of the facts and dispensing with the report.

KEYWORDS: Reasoning; Special Courts; Procedure Civil Code (2015).

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por temática a abordagem do dever de fundamentação das decisões judiciais e, em específico, procura analisar a sua (in)aplicação aos Juizados Especiais. Aborda-se a mudança e a edição da Lei nº 13.105/15, que trata sobre o Código de Processo Civil (CPC), a qual, em seu art. 11, menciona que os todos os julgamentos ocorridos perante a justiça devem ser fundamentados, caso contrário poderá ocorrer pena de nulidade, considerando as regras de fundamentação das decisões judiciais que abordam os primeiros artigos do referido código (BRASIL, 2015).

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, lmoreira@minha.fag.edu.br.

² Docente Orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário de Cascavel. marcosmunaro@hotmail.com.

O referido tema vem sendo debatido na sociedade jurídica, com o propósito de interpretar se a sua aplicabilidade desrespeita, ou não, os princípios questionados nos Juizados Especiais. Nessa perspectiva, tem-se como objetivo examinar a aplicação do princípio da fundamentação ante o sistema dos Juizados Especiais, considerando os critérios abordados na Lei supracitada, os quais têm por finalidade dar mais celeridade à justiça. Para tanto, faz-se o seguinte questionamento: obrigam-se os julgadores a aplicarem o princípio da fundamentação no âmbito das decisões emitidas nos Juizados Especiais?

Cumpra salientar que esta análise, de caráter bibliográfico, tem também por base as últimas decisões e posicionamentos de alguns ministros das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), assim como as posturas adotadas pelas doutrinas, pelos Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC e do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Nas disposições gerais da Constituição Federal (1988), consta o princípio de fundamentação das decisões judiciais, garantindo que todas as decisões proferidas serão devidamente fundamentadas. A garantia fundamental do processo poderá gerar também segurança jurídica para as partes, conforme previsto no art. 93, IX:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1998).

A necessidade de as decisões judiciais serem fundamentadas se constitui em dever, sobretudo porque é essencial ao Estado Democrático de Direito, além de legitimar o Poder Judiciário,

Se por um lado, a Constituição exige dos juízes que fundamentem as suas decisões, por outro lado a Constituição confere aos jurisdicionados um direito à fundamentação. Não se trata de um direito a uma fundamentação qualquer, mas de

um direito fundamental a uma fundamentação adequada e legítima (FREIRE, 2017, p. 1).

Nesse sentido, em virtude da constitucionalização da garantia do dever de fundamentação das decisões judiciais e consequente segurança jurídica, pressupõe-se direito fundamental das partes, no sentido de transparência e justiça para os cidadãos na atuação do Estado. Diante dessa constatação, importa considerar a basilar recomendação democrática para legitimar as ações das autoridades em fundamentos sustentáveis (OTEIZA, 2019).

Ademais, a Carta Magna indica ainda o modelo pelo qual é construído o processo civil, denominado modelo constitucional de processo civil, estabelecendo assim a aplicabilidade de um conjunto de princípios constitucionais com a finalidade de disciplinar o processo civil, bem como os demais ramos do Direito no Brasil (CÂMARA, 2015).

Neste contexto, o art. 1º do Código de Processo Civil (2015) reforça a importância da observância dos valores e normas estabelecidos na Constituição Federal, que devem nortear o processo civil:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A disposição mencionada deixa evidente que todos os operadores do Direito envolvidos na relação processual devem observar e resguardar os princípios constitucionais, sendo defesa aos magistrados a aplicação de normas e decisões em desconformidade com os princípios.

O novo Código de Processo Civil (2015) tem a função de regular todo e qualquer processo. Ao observar o disposto na Constituição Federal, visando à garantia de seus princípios norteadores, aumentou a exigência de fundamentação, mencionada no o art. 11 do Código de Processo Civil: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Entretanto, para uma melhor compreensão do citado princípio, é imprescindível mencionar que o princípio da fundamentação está correlacionado com outros princípios constitucionais que devem ser observados pelo julgador e resguardados durante o processo, entre eles o princípio do devido processo legal, estabelecido no art. 5º, inciso LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1998).

Dentro desse contexto, observa-se que a fundamentação se torna elemento essencial para a efetivação do devido processo legal, uma vez que, com a sua ausência, as partes restariam impossibilitadas de compreender a decisão combatê-la mediante recurso, caso necessário.

O Doutrinador Theodoro Júnior (2014) discorre que o princípio do devido processo legal possui como finalidade garantir a efetividade dos direitos fundamentais, agindo sobre os procedimentos e fornecendo-lhes compatibilidade constitucional.

Dessa forma, tem-se que o princípio da fundamentação das decisões é a aplicação direta do devido processo legal, uma vez que uma decisão fundamentada possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, os quais também são princípios constitucionais imprescindíveis para o devido processo legal.

Além do mais, com a edição da Lei nº 13.105/2015 sobrevieram diversas inovações, dentre elas o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que discorre acerca de determinadas situações em que a decisão não será considerada como fundamentada:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Portanto, o art. 489, §1º, do CPC/2015, sugere a maneira de como deve ser realizada a fundamentação da sentença e da decisão relacionada, visto que a complexidade do tema demanda dedicação do ponto de vista do Direito Processual Civil, pois não é simplesmente uma alegação maior, uma menor e uma conclusão (ARRUDA ALVIM, 2018).

Compreende-se, por meio da nova redação do Código de Processo Civil, que as decisões judiciais necessitam ser bem motivadas, não podendo ocorrer apenas uma fundamentação formal, ou seja, as fundamentações devem conter conteúdo, com critérios de

admissibilidade, mérito, bem como com fundamentos de fato e de direito, uma vez que a resolução do mérito é o objetivo principal do processo.

Ainda sobre o Código de Processo Civil brasileiro, argumenta-se que,

Ao exemplificar situações nas quais não se considera fundamentada uma decisão judicial, concretizou, no plano infraconstitucional, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e o correspondente direito fundamental a uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais, que deve ser racional, previsível, acessível e controlável, em contraposição a uma fundamentação livre, arbitrária, discricionária, introspectiva, subjetiva, superficial e imprevisível (FREIRE, 2017).

A fronteira entre uma decisão não fundamentada e uma adequadamente motivada sempre foi assunto discutível, especialmente pela falta de critérios de direção unânimes e fixos. O Direito Constitucional pátrio sempre aventou da necessidade de motivação, porém, ao longo do tempo, viu-se fraca aplicação dessa decisão na esfera judicial. O Código de Processo Civil atualizado busca orientar melhor a demanda de fundamentação (ROQUE e JUSTINIANO, 2017).

Em face dos desafios impostos pelo dever de fundamentação das decisões judiciais e sua importância na atualidade, o CPC/2015 não só atualizou as normas processuais em vigor até então, mas objetivou estabelecer novas exigências sobre essa prática, já constitucionalmente garantida.

Sob essa perspectiva, pode-se concluir que as inovações abarcadas pelo Código de Processo Civil de 2015 são de extrema relevância para a efetivação do devido processo legal, uma vez que, com as decisões judiciais devidamente fundamentadas, os demandantes poderão ter melhor compreensão acerca dos fundamentos que levaram o julgador a tomar a decisão e, conseqüentemente, com uma melhor interpretação da decisão pelas partes processuais, a justiça que se busca poderá ser concretizada.

2.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Segundo Ávila (2013), os princípios propõem um dever imediato para promoção de um estado de coisas e adoção da conduta necessária, justificando a correlação entre efeitos da conduta e o estado ideal das coisas, pretendendo a concorrência e a parcialidade, e essa aplicação exige um elevado grau de subjetividade do aplicador.

De acordo com Roque e Justiniano (2017), nos Juizados Especiais, a sentença e as decisões, em geral, têm menor rigor. Nesses casos, devem ser facilmente compreensíveis pelas partes, as quais na maioria das vezes não estão aptas para um entendimento mais

rebuscado. O espírito dessa lei é a menor formalidade, a qual é experimentada, por exemplo, quando se isenta o relatório da sentença, estabelecendo somente a fundamentação e um breve resumo do sucedido durante a audiência.

A Lei nº 9.099/95 estabelece e é resguardada pela Carta Magna de 1988, no art. 98, inciso I, sobre os Juizados Especiais, os quais são de essencial relevância para o desempenho da justiça na assistência dos hipossuficientes, visto que, sem amparo de advogado e sem custo de despesas processuais e honorários, os mesmos podem propor ação perante os Juizados Especiais (SILVA, 1998).

Atente-se para o art. 38 da Lei acima citada, o qual determina que a sentença não só menciona um breve resumo dos fatos, mas também deve destacar os elementos de convencimento do juiz em audiência, sendo desobrigado da apresentação de relatório (BRASIL, 1995).

Todos os princípios são utilizados como parâmetro, para guiar o transcurso de como a lide deve progredir, sendo indicadores para a decisão do magistrado. Além disso, aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a lei supracitada, em seu art. 2º, instrui quanto aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, entre outros abordados no mesmo caderno, visando à conciliação ou acordos regidos também pelos demais princípios elencados na Constituição Federal.

No caso do princípio da oralidade, Bueno (2016) explica que comumente predomina a forma oral em todas e quaisquer metodologias a serem aplicadas nos Juizados Especiais. Ou seja, predomina a comunicação oral nos atos processuais realizados entre as partes.

Ainda, conforme explana o art. 14, § 3º, que “o pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”, assim se evidencia pela propensão pela forma oral dos atos.

A fim de conceituar o princípio da oralidade, Tostes e Carvalho (1998, p.21), esclarecem:

[...] a concentração dos atos, já que tudo o que importa para o julgamento da lide é deduzido e decidido em audiência, visando a preservação da impressão pessoal e memória do Juiz, e a possibilidade do julgamento contemporâneo à ofensa e imediatamente subsequente à instrução.

O segundo princípio a ser apreciado é o da simplicidade, normalmente apresentado e estudado junto com o princípio da informalidade, conforme explanam Marinoni e Arenhart (2008). Esse princípio está relacionado com a aproximação entre o Judiciário e o cidadão

comum, de modo que o procedimento deve ser descomplicado e sempre abordando ações simples.

Silva Junior (2010) elucida ainda que o princípio da simplicidade deve ser compreendido pela sua forma simples e acessível, referindo apenas os dados básicos dos demandantes, com os fatos e fundamentos descritos sucintamente e em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Igualmente, o princípio da informalidade reconsidera e, em determinadas situações, reforça o princípio da instrumentalidade da ordenação do Direito Processual. Tavares e Gomes (2017) ponderam que o processo é composto de ações praticadas formalmente como as descritas na lei e também de ações que não exigem a sua obrigatoriedade, isto é, podem ser praticadas em formatos distintos, sem a formalidade da lei, desde que não acarretem danos processuais às respectivas partes que compõem a relação processual.

Ainda, conforme o art. 13 da Lei nº 9.099/95, “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Assim, demonstra que não é necessário seguir a forma do procedimento comum, somente sendo necessário atenderem a sua finalidade, não gerando nulidade sem que tenha havido prejuízo, conforme esclarece o § 1º do referido artigo.

Parte da doutrina analisa o princípio da economia processual como uma forma de economia financeira, já outros analisam a forma de aumentar a celeridade processual, de modo que o processo seja mais ágil, sendo de suma importância proporcionar uma justiça mais rápida e barata, conforme menciona o autor Humberto Theodoro Junior (2014).

De acordo com Pereira (2016), o princípio da economia processual está associado ao fato de que os atos processuais necessitam ser perpetrados da forma menos onerosa às partes. No que concerne ao princípio da celeridade, o autor acima citado ressalta que a partir da Emenda Constitucional nº 45, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal cita essa garantia, em que são consagrados a razoável duração do processo e os recursos que garantem uma maior fluidez da tramitação na esfera judicial e administrativa.

Os princípios da oralidade, simplicidade e celeridade não podem servir de desculpas para a não fundamentação adequada de decisões judiciais. Ao contrário, esses princípios devem reforçar a motivação para uma fundamentação esmerada. Nesse contexto, para Roque e Justiniano (2017, p. 395), “os princípios característicos dos da Lei nº 9.099/95 não podem servir como esteio para a transgressão de garantias processuais, o que é muito menos justificável quando o que está em pauta é um direito que tem guarita constitucional”.

2.3 A (IN)APLICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais, em consonância com os seus princípios que norteiam os procedimentos, principalmente o princípio da celeridade processual, assegurado pelo art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal, possuem como objetivo principal promover uma prestação jurisdicional em um breve lapso temporal.

Nesse contexto, Mirabete (2002) disserta que o princípio da celeridade processual, agregado com os demais princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, possibilitam que as partes recebam um resultado da demanda em um período de tempo razoável. Essa metodização principiológica dos Juizados Especiais permitiu aos julgadores realizar uma fundamentação sucinta, bem como a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, conforme elucida o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Lazzari (2013) disserta que é importante que as decisões judiciais sejam fundamentadas, assinalando para a validade da manutenção da permissão legal mencionada no art. 46 da Lei nº 9.099/95, autorizando a confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos. O referido autor questiona sobre a possibilidade de manter nos Juizados Especiais o julgamento pelas Turmas Recursais simplificado, incluindo somente a indicação regular do processo, fundamentação breve e parte dispositiva.

Com relação à dinâmica da fundamentação das decisões judiciais, trata-se de “um valor essencial à democracia e garantia constitucional fundamental para a concretização dos princípios do devido processo legal, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do contraditório substancial” (ROQUE e JUSTINIANO, 2017, p. 379). Ainda segundo os autores, o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta, em seu art. 489, § 1º, os critérios para definir o que é uma decisão sem fundamentação e adverte sobre o direito das partes de uma decisão que afiance suas razões e que demonstre que o acesso à justiça foi total.

Neste sentido,

Havendo obrigatoriedade de todas as decisões judiciais serem fundamentadas para se legitimarem, pode-se concluir que os julgamentos proferidos nos Juizados Especiais também se submetem a essa regra. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade) não autorizam o juiz a tomar decisões sem apontar os fundamentos, mesmo que de forma sucinta (LAZZARI, 2013, p. 170).

Na interpretação da Consolidação dos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2019), o Enunciado 309 do referido Fórum posiciona-se

favoravelmente ao entendimento da aplicabilidade do disposto no §1º do art. 489 do Código Penal Civil no âmbito dos Juizados Especiais.

Enunciado 309 FPPC – (art. 489) O disposto no §1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

A propósito, Schmitz (2015) e Silva (2015) unem-se aos defensores dos arts. 11 e 489 do CPC na alçada dos Juizados Especiais, haja vista que o Enunciado 562 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis analisa como omissa a decisão que não justifica o objeto e os critérios de bom senso do conflito entre leis.

Cambi e Munaro (2019) corroboram argumentando que há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade quando não aplicado integralmente o art. 489, §1º, do CPC/2015, pois desse modo, ofende-se o desígnio do legislador e até mesmo a própria determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Ainda, Leonard Ziesemer Schmitz (2016) também defende o dever da fundamentação no âmbito dos Juizados Especiais, discorrendo que os princípios que norteiam a citada legislação, como a celeridade e a simplicidade, não devem ser utilizados como forma de esquivar-se da fundamentação.

Assim, consolidando o entendimento de parte dos operadores do Direito que entendem pela aplicabilidade do art. 489, §1º, do CPC/2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, destaca-se o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA. ART. 489, § 1º, IV DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A autora pretende sua habilitação no benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro e rateio proporcional com a ré Sônia Coelho Alves da Silva (viúva do falecido), além do pagamento retroativo das parcelas que diz ter direito. O juiz do 3º JEFP julgou improcedente o pedido inicial, sentença contra a qual se insurge a autora, alegando que, no momento da morte do falecido, era beneficiária de pensão alimentícia e tem sua inclusão como dependente econômica na Declaração de Imposto de Renda, permanecendo sua condição de dependente econômica presumida. Arguiu as preliminares de nulidade de sentença, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença. 2. Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação. A recorrente pleiteou sua inclusão com beneficiária de pensão por morte de seu ex-companheiro falecido, na condição de dependente econômica presumida, e, caso não se entendesse pela dependência econômica presumida, alega que faz jus ao benefício previdenciário de seu ex-companheiro falecido, por haver necessidade econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do STJ. 3. O juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do DF, ao julgar improcedente os pedidos, o fez com a fundamentação de que não restou demonstrada a condição de ex-companheira do falecido, deixando de se pronunciar sobre os principais argumentos da inicial, quais sejam, a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao

falecido no momento do óbito, e, subsidiariamente, a existência ou não de superveniência de necessidade econômica, nos termos da Súmula 336 do STJ. 4. Ressalta-se que a condição de ex-companheira do de cujus é fato incontroverso nos autos. Além das escrituras públicas de união estável e regulação patrimonial (ID. 22589924, pág. 57) firmada pelo de cujus e pela autora, os réus não questionam tal fato, bem como a dissolução da mesma. 5. Não obstante, ainda que seja ex-companheira, a situação de dependência poderia persistir sendo causa eficiente, se provada, para manutenção da pensão. Não se considera fundamentada a sentença que deixa de enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC, principalmente no tocante a produção da prova. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar de nulidade de sentença acolhida para determinar o retorno dos autos a origem, para que se pronuncie sobre a causa de pedir da inicial e, caso seja necessário, prossiga com a instrução probatória. Sem condenação em honorários à mÍngua de recorrente vencido.

Rec. Inominado. 0729359-36.2020.8.07.0016, Rel. Ministro Juiz JOÃO LUIS FESCHER DIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2021, DJe 12/05/2021 (BRASIL, 2021).

Doutro norte, o Enunciado 162 FONAJE, traz posicionamento contrário a aplicação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais:

Enunciado 162 FONAJE – Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

O Enunciado 153 do FONAJEF sugere que a regra do art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC) deve ser mitigada nos Juizados Especiais por força da preferência dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal. Complementando, o Enunciado 47 da ENFAM também se posiciona contrariamente à aplicação do art. 489 do CPC/2015 ao sistema de Juizados Especiais, alegando que a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação.

Para a parte da doutrina que entende pela inaplicabilidade do §1º, art. 489 do NPC, a Carta Magna não determina que a decisão judicial seja amplamente fundamentada, mas tão somente que o juiz profira as razões de seu convencimento.

Ademais, nota-se que parte da jurisprudência também possui entendimento contrário no que tange à aplicação do art. 489 do CPC/2015 nos procedimentos dos Juizados Especiais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPC INAPLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO Nº 162 DO FONAJE. INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e rejeitados.

ED. 0036656-73.2020.8.16.0182, Rel. Juíza de Direito da Turma Recursal MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 16/05/2022, DJe 17/05/2022 (BRASIL, 2022).

Em consonância com esse entendimento, Elpídio Donizette (2016) posiciona-se de forma desfavorável à aplicação do disposto no §1º, art. 489 do NCPC aos Juizados Especiais, discorrendo que a referida norma ofende a princípios norteadores do Processo Civil, reiterando ainda que deve ser aplicado o disposto na Constituição Federal com a Interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, depreende-se que a problemática no que tange à aplicação da fundamentação disposta no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil em sentenças dos Juizados ocorre em decorrência dos princípios que norteiam e regem os Juizados Especiais, os quais visam, com procedimentos menos “burocráticos”, ampliar o acesso à justiça, bem como promover uma resposta mais célere para a sociedade.

Trenin e Ribeiro (2019) discorrem que isso ocorre, pois parcela dos operadores do direito possui o entendimento de que o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que traz como mandamento o modelo de fundamentação exauriente, que se configura incompatível com o procedimento que rege os Juizados Especiais, justamente por este prever a possibilidade de fundamentação sucinta em suas sentenças, as quais devem ser entendidas como devidamente motivadas, em decorrência de seus princípios norteadores.

Entretanto, a fim de enfrentar a problemática referente à aplicação do atual modelo de processo civil à Lei nº 9.099/95, faz-se imprescindível citar o art. 48 da referida lei, que trata acerca dos embargos de declaração. A partir da alteração suscitada pelo art. 1064 do Código de Processo Civil, passou a conter a seguinte redação: “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”, possibilitando assim a conjugação com o art. 1022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a alteração mencionada acima foi realizada objetivando estabelecer o cabimento dos embargos de declaração nos Juizados Especiais, nos mesmos moldes do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, introduziu ao rito dos juizados a normativa do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o inciso II, parágrafo único, do art. 1022 do Código de Processo Civil prevê que: “considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Neste diapasão, Cunha (2015) elucida que, associando os dois dispositivos acima expostos, conclui-se que as decisões que forem proferidas nos Juizados Especiais que não seguirem o padrão mínimo de fundamentação explanado pelo Código de Processo Civil de 2015, serão nulas por ausência de fundamentação, haja vista que a decisão restará omissa e poderá ser sanada por embargos de declaração.

Além do mais, a fundamentação das decisões judiciais, prevista no §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, regulamenta o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, e por esse motivo é aplicável a toda e qualquer decisão judicial, qualquer que seja o procedimento.

Dessa forma, conclui-se que o atual modelo de fundamentação do Código de Processo Civil de 2015 pode ser aplicado de forma integral nos procedimentos dos Juizados Especiais, uma vez que os princípios que norteiam este procedimento, bem como a simplicidade e a baixa complexibilidade que regem os juizados fazem referência apenas às demandas, e não à qualidade da decisão judicial que soluciona o pleito, haja vista que de nada adiantaria a prolação de uma sentença da forma mais célere possível, se esta não resolver integralmente a lide de forma satisfatória.

Portanto, ainda que existam posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em defesa acerca da inaplicabilidade do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, também há, em sentido contrário, posicionamentos contundentes de doutrinadores e de cortes superiores versando sobre a aplicabilidade do mencionado artigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como elementos normativos no Novo Código de Processo Civil, os quais permitem projetar um caminho de aplicabilidade da fundamentação do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, os quais se manifestam por meio dos embargos de declaração.

2.4 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A REALIDADE BRASILEIRA

Em vigor desde março de 2016, a Lei nº 13.105/15 trata do Novo Código de Processo Civil (NCPC), com o desafio de otimizar ao máximo o processo civil brasileiro, inovando alguns estatutos, aprimorando outros, transformando em lei diversos acordos já harmonizados pelos tribunais e, ao mesmo tempo, superando outros (MALHEIROS, 2016).

Malheiros (2016) ainda avalia que podem surgir argumentos de que a fundamentação das decisões no formato que o NCPC exige pode atrasar ainda mais o Judiciário, devido à demanda de tempo para o juiz confeccionar a decisão. Todavia, o Judiciário não pode tomar a máxima de que é mais importante o número de sentenças enunciadas, em prejuízo de sua qualidade. Ademais, quanto maior o número de decisões mal fundamentadas, maior a ocorrência de recursos, travando e congestionando o fluxo do sistema processual brasileiro.

Sobre a concretização do dever de fundamentação das decisões judiciais, pode-se observar que, mesmo depois da alteração legislativa promovida pelo Código de Processo

Civil, os magistrados não cumprem o dever de fundamentar as suas decisões, já que não se adentram nas particularidades do caso concreto e reproduzem o que já foi dito em casos distintos, nos termos da coerência produtivista do Judiciário. As decisões decorrem exclusivamente motivadas, ou seja, com embates parciais das questões, além do risco da abstratificação (BOMFIM e MORAES BAHIA, 2021).

Bomfim e Moraes Bahia (2021) esclarecem que o CPC não se refletiu na postura dos ministros, visto que continuam a manter os padrões antigos em suas justificativas, ainda que essa perspectiva tenha sido prevista pelo CPC e também pelo STF em julgamentos isolados, ou seja, não cumprem a tríple conceção do contraditório, demonstrando que o próprio Tribunal que estabeleceu os seus conceitos não os cumpre.

Nessa perspectiva, cresce a influência das matrizes de *common law* (sistema baseado em decisões proferidas pelos tribunais) na esfera processual civil. Contudo, segundo Bomfim e Moraes Bahia (2021, p. 231), “como não tem efetivado o dever de fundamentação, o padrão de julgamento dos magistrados brasileiros é um obstáculo para o modelo constitucional de processo, não sendo capaz de evitar o julgamento em tese”.

Ainda, os autores Bomfim e Moraes Bahia (2021) argumentam que a falta de coerência e controle sobre como se decide permite que, na prática, cada magistrado utilize técnicas vetadas pelo CPC e, depois, legitimadas pelos tribunais superiores. Assim, vislumbra-se que a segurança jurídica, almejada nos países de sistema *civil law* (mediante codificação do direito e a interpretação da lei orientam a atuação do operador do direito), só poderá ser alcançada se a técnica de precedentes judiciais (arts. 926 e 927 do CPC) for aplicada nos moldes do dever de fundamentação (art. 489 do CPC) e do contraditório substancial (arts. 9º e 10 do CPC). Portanto, a fusão dos sistemas *common law* e *civil law* no Brasil, principalmente no que se refere ao dever de fundamentar, simula tão somente uma importação parcial da técnica (BOMFIM e MORAES BAHIA, 2021).

De acordo com Bevilacqua (2021), além do enunciado inserido na Constituição Federal de 1988, o Novo CPC também se encaminhou para a aproximação entre a *civil law* e o *common law*. Em vista disso, o novo CPC reconhece os precedentes jurisprudenciais como um elemento forte dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Para Sousa e Almeida (2015, p. 250), “não obstante a ordem constitucional brasileira ter adotado o princípio da fundamentação das decisões, não é possível falar na existência de um modelo fechado de racionalidade”. Também não há acordo entre pesquisadores e operadores do Direito sobre qual deva ser o padrão referente à fundamentação das decisões.

No entendimento de Theodoro Júnior et al. (2016), são praticamente intoleráveis as simulações de fundamentação nas quais o juiz reproduz o texto normativo ou o rol do julgado que lhe pareceu apropriado ou preferível, sem explicar a escolha. A ideia é a aplicação de uma fundamentação dinâmica, que traga benefícios, como a redução das taxas de reformas recursais passando pela maior magnitude e sagacidade dos alicerces determinantes produzidos nos acórdãos e chegando também a uma nova prática decisória, de modo que os tribunais julguem menos vezes casos análogos, em face da consistência dos julgamentos anteriores.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desdobramentos formados na Lei nº 9.099/95, acrescentados com a reformulação da Lei nº 13.105/15, e as evidências encontradas na literatura pesquisada abordando o dever de fundamentação das decisões judiciais ante a (in)aplicação aos Juizados Especiais, permitem observar que os princípios elencados são relevantes, especialmente o da fundamentação, por objetivar a garantia constitucional.

Os Juizados Especiais, vistos como fonte de acesso aos hipossuficientes, ao proporcionar maior ampliação de acesso à justiça, sofrem com a não aplicação dos princípios orientadores observados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. A não fundamentação das decisões judiciais, em especial no âmbito dos Juizados, gera insegurança jurídica, tendo em vista a negativa de vigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

Ainda que os Juizados Especiais apresentem uma legislação própria, é necessário que haja uma observância nas leis aplicadas subsidiariamente, tendo em vista que essa legislação é amparada pela Constituição Federal, a qual está no topo da pirâmide basilar de todas as leis e tem complementariedade de sua aplicação com o Código de Processo Civil (2015).

Ainda há uma forte oposição por parte dos magistrados à aplicação do princípio de fundamentação judicial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que alguns julgadores acabam negando indevidamente a necessidade de fundamentação da decisão judicial, sob o pretexto de que as decisões e sentenças devem ser proferidas de forma sucinta, com resumo dos fatos e supressão do relatório.

Portanto, observa-se que, embora o assunto seja discutido por diversos estudiosos na área, levando inclusive à promulgação de Enunciados sobre o tema, ainda há resistência de parte do Poder Judiciário na aplicabilidade da fundamentação judicial nas decisões, no que tange à seara dos Juizados Especiais Cíveis. Todavia, tal posicionamento merece ser rompido, porque é de essencial importância a aplicação da referida fundamentação, uma vez que

transmite segurança jurídica nas decisões, além de proporcionar qualidade no serviço da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

ARRUDA ALVIM, T. Embargos de declaração: como se motiva uma decisão judicial. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

BEVILACQUA, H. **Civil Law e Common Law**: a diferença entre os sistemas jurídicos. 16 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/civil-law-e-common-law-a-diferenca-entre-os-sistemas-juridicos/#:~:text=Enquanto%20o%20common%20law%20%C3%A9,atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20operador%20do%20Direito>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOMFIM, R.; MORAES BAHIA, A. G. M. F. **O dever de fundamentação das decisões judiciais**: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. RIL Brasília a. 58 n. 232 p. 213-236 out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Institui e disciplina o funcionamento dos Juizados Cíveis e Criminais na esfera Estadual da Justiça brasileira. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 186, p. 1-5, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Recurso Inominado nº0729359-36.2020.8.07.0016. Partes litigantes Maria Daguiar Alves da Silva (recorrente) e Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV (recorrido), Relator Juiz João Luiz Fischer Dias. Julgado em 28. abr. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico do Distrito Federal**, 15. maio 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206504125/7293593620208070016-df-0729359-3620208070016>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Embargos de Declaração nº0036656-73.2020.8.16.0182. Partes litigantes André Galhardo Godoy (embargante) e SKY Serviços de Banco Larga Ltda (embargado), Relatora Juíza Melissa de Azevedo Olivas. Julgado em 16.

maio. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná**, 17. maio 2022. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1504123627/embargos-de-declaracao-ed-366567320208160182-curitiba-0036656-7320208160182-acordao>. Acesso em: 06. abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **Dever de fundamentação das decisões judiciais (EXEGESE do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019, pp. 125-158.

CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (2019). Enunciados aprovados em Salvador. 08-09 de novembro de 2013. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CUNHA, L. C.; WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JR, F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve ou não aos Juizados Especiais?** Salvador: Jus Podivm, 2016.

ENFAN – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciados. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados. 2015. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FONAJEF – FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Enunciados. 2015. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/255-enunciados-xii-fonajef/11542-enunciado-n-153>. Acesso em: 03 nov. 2021.

FREIRE, R. C. L. **O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais**. 14 de abril de 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LAZZARI, J. B. **A argumentação jurídica e a fundamentação das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais**. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 9, nº 2, jul-dez 2013.

MALHEIROS, N. D. T. A aplicação integral do art. 489, § 1º do NCPC no sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4595, 30 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46156>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil; v. 2).

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OTEIZA, E. La motivación de la decisión judicial: el desafío de abreviar y detallar al mismo tempo. In: SIMONS, A. et al (Coords.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 422.

PEREIRA, J. R. **A efetivação de direitos por meio do processo eletrônico: limites e possibilidades à luz da ordem processual constitucional**. Revista de Doutrina TRF4, 13.09.2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao073/JoseRicardo_Pereira.html. Acesso em: 03 nov. 2021.

ROQUE, J. N.; JUSTINIANO, J. S. **Juizados Especiais: dever de fundamentação segundo o Novo Código de Processo Civil**. Cadernos de Direito Actual Nº 8 Núm. Ordinário (2017), pp. 379-397. Disponível em: [file:///C:/Users/MICRO/Downloads/198-687-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/MICRO/Downloads/198-687-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, A. V. F. **Repercussão dos arts. 11 e 489, § 1º do Novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis**. In: REDONDO, B. G. et al. *Juizados Especiais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 222/223.

SCHMITZ, L. Z. **Confirmar a sentença por seus “próprios fundamentos” não é motivar: a influência normativa do art. 489, § 1º do CPC/15 sobre o art. 46 da Lei nº 9.099/95**. In: REDONDO, B. G. et al. *Juizados Especiais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

SOUSA, M. T. C.; ALMEIDA, R. O. **Fundamentação das decisões judiciais no cpc 2015 e o superior tribunal de justiça: uma análise do mandado de segurança nº 21.315/df**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.10.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

TAVARES, C. H.; GOMES, R. C. **Aplicabilidade dos princípios da cooperação e informalidade na mediação e arbitragem**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61697/aplicabilidade-dos-principios-da-cooperacao-e-informalidade-na-mediacao-e-arbitragem/2>. Acesso em: 03 nov. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRENTIN, R.; RIBEIRO, J. C. M. **O dever de fundamentação das decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais: uma análise à luz do novo modelo processual brasileiro**. Revista Jus Navigandi. Teresina. Ano 24. Número 5792. Maio 2019.

TOSTES, N. N. G.; CARVALHO, M. C. S. A. de. **Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovas, 1998.